

- Embora o Estado responda de forma objetiva por ação ou omissão, geradora de um dano, seja material ou moral, sua responsabilidade não prescinde da existência de um nexo, um liame entre a ação praticada e o dano sofrido, que deve estar devidamente comprovado.

- Não há como se presumir que a transferência de servidor público tenha ocorrido no intuito de prejudicá-lo, pois, não havendo prova robusta nesse sentido, é de se considerar que o remanejamento se inclui no exercício regular da Administração a partir dos critérios gerais da necessidade, discricionariedade e legalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0604.07.007395-1/001 - Co-marca de Santo Antônio do Monte - Apelante: Ana Elízia Teixeira de Andrade - Apelado: Município de Pedra do Indaiá - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. -
Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de apelação proposta às f. 204/207 por Ana Elízia Teixeira de Andrade nos autos da ação de indenização intentada contra o Município de Pedra do Indaiá, diante da decisão de f. 194/198, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a apelante alega que as provas acostadas aos autos comprovam ato danoso praticado pela Municipalidade através de seus agentes legitimamente investidos, uma vez que a servidora sofreu assédio moral no trabalho, atentando contra sua imagem, sua honra e, principalmente, contra sua intimidade. Afirmar, nesse sentido, que a apelante sofreu dano existencial decorrente de terrorismo psicológico e degradação deliberada da integridade, da dignidade, das suas condições físicas e psíquicas, em atos praticados por agentes públicos de conteúdo vexatório e de finalidade persecutória. Aduz, ainda, que houve dano quando foi retirada injustificadamente das tarefas anteriormente atribuídas, em ato de remoção que transferiu a servidora para local de trabalho em que foi constrangida ao exercício de funções ou tarefas desqualificantes para sua categoria profissional. Assevera, por fim, que a ausência

Indenização - Dano moral - Dano material - Servidor público - Transferência - Assédio moral - Perseguição política - Falta de demonstração - Nexo causal - Ausência - Responsabilidade da Administração - Reconhecimento - Impossibilidade

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transferência de servidor público. Assédio moral e perseguição política não demonstrada. Ausência de nexos causal. Impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade da Administração.

de questionamento na via administrativa sobre o ato de remoção da apelante não tem o condão de afastar a obrigação indenizatória do Município. Requer seja reformado o *decisum*.

Intimado, o apelado apresentou contra-razões às f. 209/213, pela manutenção da sentença primeva. Alega ser descabida a pretensão de servidor público que pretenda ser indenizado em razão de remanejamento de suas funções dentro de quadro de serviços de um órgão público. Além disso, aduz que é impossível para a Municipalidade dirigir e controlar todas as ações de seus funcionários em épocas eleitorais, nas quais dissabores e descontentamentos podem se originar do afã de defender ideologias políticas em confronto. Endossa, ainda, que não se trata no caso em tela de aplicar a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não restou configurado o desempenho das funções dos agentes públicos de maneira que causasse lesão injustificada ao particular. Afirma, nesse sentido, que o Município agiu na conformidade de seu poder discricionário quando procedeu ao remanejamento da servidora de seu local de trabalho, sendo que, por consequência, eventual indenização ensejaria enriquecimento ilícito da apelante.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo ao exame do mérito por inexistirem questões preliminares.

Trata-se de ação em que pleiteia a servidora pública do Município de Pedra do Indaiá receber indenização por danos materiais e morais devido ao remanejamento de local de trabalho, motivado por alegada perseguição política e assédio moral, uma vez que a apelante apoiou candidato contrário ao atual Prefeito na última eleição.

Para a análise das questões de direito que abarcam a demanda e constituem o único ponto de debate, entendendo ser importante uma breve explanação acerca da responsabilização estatal por danos causados aos particulares.

A responsabilização estatal é prevista constitucionalmente no art. 37, § 6º, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Depreende-se da leitura do artigo citado que o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, o que significa dizer que, comprovada a existência denexo de causalidade entre o fato produzido por um agente do Estado no exercício de suas funções e a ocorrência de danos oriundos deste fato, o Estado responde pelo ressarcimento dos prejuízos ocasionados, independentemente da existência de culpa do ente público.

A responsabilidade somente será afastada ou mitigada, mediante a comprovação, por parte do Estado, de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou adveio de caso fortuito ou de força maior.

Celso Antônio Bandeira de Mello expôs com primazia acerca do tema ora vergastado:

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

E conclui:

Ampliando a proteção do administrado, a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente (*Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 509).

Desse modo, para que o Estado seja responsabilizado, necessário que no processo estejam devidamente comprovados os seguintes elementos: demonstração de uma ação ou omissão do Estado, geradora de um dano, seja material ou moral e a existência de um nexo, um liame entre a ação praticada e o dano sofrido.

Delineadas essas premissas iniciais, passo à análise do caso concreto.

Constata-se dos autos que a apelante, por força de dois comunicados da Secretaria Municipal de Pedra do Indaiá, foi orientada para trabalhar na comunidade de Lambari, bem como na comunidade de Betânia (f. 84 e 88), em razão, segundo afirma, da indisposição causada pelas eleições municipais que elegeram candidatos diversos daqueles apoiados por ela.

Da análise de toda prova documental colacionada aos autos, o que se infere é que, apesar do grande esforço da servidora em tentar comprovar o ocorrido, a mesma não logrou êxito.

Foram juntadas, apenas, declarações unilaterais da apelante, atestados e receitas médicas que nada comprovam o nexocausal entre a conduta da Administração e o abalo moral alegado.

Conquanto se admita que a transferência de uma servidora para prestar os seus serviços em local distante, em outra função, diversa da que exerce há anos, foge à razoabilidade, ferindo princípios constitucionais, a ilegalidade do indigitado ato de transferência já deveria estar configurada, de maneira que sua análise extrapola os limites postos na lide.

Cediço que a responsabilidade estatal não precisa de requerimento administrativo prévio para ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme afirmou a apelante.

Contudo, a indenização buscada só seria possível com a demonstração de ato ilícito da Administração, que seria efetivamente demonstrado se constatados vícios no ato de transferência.

Ademais, não há como se verificar que o remanejamento da servidora ocorreu de fato em razão do assédio moral, pois não há sequer prova documental e, sobretudo, testemunhal comprovando a suposta tortura psicológica sofrida pela servidora.

Vale ressaltar, nesse sentido, que, embora tenha requerido a produção de prova testemunhal e o MM. Juiz não tenha apreciado o seu pedido, a apelante aceitou que fosse feito o julgamento sem a referida prova, que assim ficou preclusa, impondo-se o julgamento com as provas constantes dos autos.

Desta feita, não há como se presumir que a transferência da servidora pública ocorreu no intuito de prejudicá-la, pois, não havendo prova robusta nesse sentido, é de se considerar que o remanejamento se inclui no exercício regular da Administração a partir dos critérios gerais da necessidade, discricionariedade e legalidade.

A respeito, confira-se juízo precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que corrobora a tese ora expendida:

Ementa: Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos extrapatrimoniais. Servidor público. Assédio moral. Culpa subjetiva. Alegação de assédio moral traduzido em transferências injustificadas de servidor municipal do seu local de trabalho. Negativa de atendimento de requerimento do servidor à municipalidade: transporte para consulta médica. Ausência de prova da ocorrência de danos efetivos (art. 333, I, do CPC), que, *in casu*, não podem ser presumidos. Culpa subjetiva. Falta de comprovação de os atos administrativos que atingiram os interesses da autora terem como objetivo prejudicar à servidora ou que não tenham atendido o exercício regular da administração a partir dos critérios gerais da necessidade, discricionariedade e legalidade. Apelação improvida. Unânime (Apelação Cível nº 70021062005, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 27.03.2008).

Enfim, a prova trazida à colação é por demais frágil, não se prestando aos fins colimados. Como diz o velho brocardo jurídico, “quem alega tem que provar”. No caso, não restou comprovado o imprescindível nexo de causalidade entre a sua transferência de local de trabalho e as humilhações e tratamento degradante a que alega ter sido submetida.

Ademais, frise-se que, no tocante aos danos materiais supostamente sofridos, em razão do custeio pela servidora do transporte entre os postos de trabalho, não há sequer documentos que comprovem o efetivo gasto, de maneira que sua pretensão não pode ser acolhida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau.

Custas recursais, pela apelante, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...